

LEI Nº. 2742, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS PARA A INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA E FONTES DE RECURSOS NO PPA, LDO E LOA VIGENTE.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam abertos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do corrente Exercício (Lei nº. 2.628/2020) Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 312.704,58 (trezentos e doze mil setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), na seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E ESPORTE
Unidade Orçamentária: 001 - Secretaria de Cultura, Lazer e Esporte
Função: 13 - Cultura
Subfunção: 392 – Difusão Cultural
Programa: 0016 – Apoio e incentivo as atividades culturais
Projeto/Atividade: 20037 – Apoio as Atividades Culturais e Artísticas
Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00.0.0 Serviços de Terceiros Pessoa Física
Fonte de Recurso: 0382000000 –Demais recursos vinculados (não relacionados à educação/saúde/assist. social)
Valor: R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)

NATUREZA DA DESPESA		FONTE	DOTAÇÃO INICIAL
3.3.90.36.00.0.0	Serviços de Terceiros Pessoa Física	0.3.82.000000	170.000,00
TOTAL DA AÇÃO			170.000,00

Órgão: 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E ESPORTE
Unidade Orçamentária: 001 - Secretaria de Cultura, Lazer e Esporte
Função: 13 - Cultura
Subfunção: 392 – Difusão Cultural
Programa: 0016 – Apoio e incentivo as atividades culturais
Projeto/Atividade: 20037 – Apoio as Atividades Culturais e Artísticas
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.0.0 Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 0382000000 – Demais recursos vinculados (não relacionados à educação/saúde/assist. social)
Valor: R\$ 142.704,58 (cento e quarenta e dois mil setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

NATUREZA DA DESPESA		FONTE	DOTAÇÃO INICIAL
3.3.90.36.00.0.0	Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	0.3.82.000000	142.704,58
TOTAL DA AÇÃO			142.704,58

Art. 2º - Para dar cobertura aos Créditos em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, dispostos no inciso I do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Art. 3º - Ficam incluídos na Lei nº. 2.312, de 17 de outubro de 2017, alterada pela Lei nº. 2.631, de 09 de dezembro de 2020 (Plano Plurianual – PPA), os elementos de despesa e fontes de recursos nas ações especificada no artigo 1º desta norma.

Art. 4º - Ficam incluídos na Lei nº. 2.607, de 04 de agosto de 2020, alterada pela Lei nº. 2.630, de 09 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), os elementos de despesa e fontes de recursos nas ações especificadas no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 27 de outubro de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas e ressalvas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

CLAUDINEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Ofício nº. 541/2021

Campo Verde - MT, 15 de outubro de 2021.

Exmo. Sr.
Alexandre Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Assunto: Abertura de crédito especial

Apraz-me cumprimentá-lo cordialmente, ao tempo em que me dirijo a presença de Vossa Excelência para, informar, bem como ao final solicitar, o que adiante segue delineado.

Considerando a necessidade em realizar o Edital de Chamamento Público referente a aplicação dos Recursos Emergenciais da Lei Aldir Blanc.

Solicitamos a abertura Crédito Especial por Superávit financeiro para inclusão de Elemento de despesa e fonte de recursos, sendo que o recurso será oriundo da Lei nº 14.150/2021 do Ministério do Turismo/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural – Lei Aldir Blanc vinculada com a Secretaria Municipal de Cultura Lazer e Esporte, na seguinte classificação orçamentária:

Órgão:	09	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA LAZER E ESPORTE
Unidade:	001	SECRETARIA DE CULTURA LAZER E ESPORTE
Função:	13	CULTURA
Sub-função:	392	DIFUSÃO CULTURAL
Programa:	0016	APOIO E INCENTIVO AS ATIVIDADES CULTURAIS
Projeto/Atividade:	20037	APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS
Elemento de Despesa:	3.3.90.36.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA
Fonte de recurso:	0382000000	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSIST. SOCIAL)
Valor:		R\$ 170.000,00

Órgão:	09	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA LAZER E ESPORTE
Unidade:	001	SECRETARIA DE CULTURA LAZER E ESPORTE
Função:	13	CULTURA
Sub-função:	392	DIFUSÃO CULTURAL
Programa:	0016	APOIO E INCENTIVO AS ATIVIDADES CULTURAIS



Projeto/Atividade:	20037	APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS
Elemento de Despesa:	3.3.90.39.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
Fonte de recurso:	0382000000	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSIST. SOCIAL)
Valor:		R\$ 142.704,58

Segue em anexo o extrato bancário dos valores depositados na Agência 3037-6 e Conta Corrente 46187-3 LEI A. BLANC SECRETARIA MU, com saldo de R\$ 312.704,58 (Trezentos e doze mil setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Certo de poder contar com vossa colaboração e apoio, manifesto protestos de elevada estima e distinguido apreço.

Atenciosamente,

Izaurides Kesia da Costa Mássavi Siqueira Sampaio
Secretária Municipal de Cultura Lazer e Esporte



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021

Mensagem de veto

(Promulgação partes vetadas)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~“Art. 1º (VETADO).” (NR)~~

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.” (NR) (Promulgação partes vetadas)

“Art. 2º

.....

~~§ 3º (VETADO).” (NR)~~

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III ~~docaput~~ deste artigo durante o período previsto no ~~caput~~ do art. 12 desta Lei.” (NR) (Promulgação partes vetadas)

“Art. 3º

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.” (NR)

“Art. 11.

.....
~~§ 1º (VETADO).~~

....." (NR)

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I ~~docaput~~ deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022.

.....
 (NR) (Promulgação partes vetadas)

~~"Art. 12. (VETADO):~~

....." (NR)

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

.....
 (NR) (Promulgação partes vetadas)

Art. 13. Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, priorizarão o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Ficam prorrogados automaticamente por mais 1 (um) ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Pronac.

§ 2º O prazo para a prestação de contas dos projetos executados nos termos do § 1º deste artigo encerrar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a sua execução." (NR)

~~"Art. 14.~~

.....
 § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.

....." (NR)

~~"Art. 14-A. (VETADO)."~~

Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos. (Promulgação partes vetadas)

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata ~~ocaput~~ deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III ~~docaput~~ do art. 2º desta Lei.' (Promulgação partes vetadas)

~~"Art. 14-B. (VETADO)."~~

~~'Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos. (Promulgação partes vetadas)~~

~~Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata **o caput** deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III **do caput** do art. 2º desta Lei.' (Promulgação partes vetadas)~~

~~"Art. 14-C. (VETADO)."~~

~~'Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União. (Promulgação partes vetadas)~~

~~Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos **do caput** deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III **do caput** do art. 2º desta Lei.' (Promulgação partes vetadas)~~

~~"Art. 14-D. Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica."~~

~~"Art. 14-E. (VETADO)."~~

~~'Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas: (Promulgação partes vetadas)~~

~~I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal; (Promulgação partes vetadas)~~

~~II - até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União." (Promulgação partes vetadas)~~

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Gilson Machado Guimarães Neto
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.5.2021.

Presidência da República
Secretaria-Geral



Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021:

'Art. 1º

'Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.' (NR)

'Art. 2º

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III **docaput** deste artigo durante o período previsto **nocaput** do art. 12 desta Lei.' (NR)

'Art. 11

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I **docaput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022.

.....' (NR)

'Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

.....' (NR)

'Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata **ocaput** deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III **docaput** do art. 2º desta Lei.'

'Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata **ocaput** deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III **docaput** do art. 2º desta Lei.'

'Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos **docaput** deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III **docaput** do art. 2º desta Lei.'

'Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal;

II - até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.'"

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.6.2021.